



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.903745/2017-31
RESOLUÇÃO	3001-000.733 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LN COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Nos termos do art. 58, inciso III, do RICARF, e considerando que a relatora original, Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, não mais integra o CARF, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, designou-se redator ad hoc exclusivamente para a formalização do relatório e do voto.

Na condição de redator ad hoc, e exclusivamente para essa finalidade, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pela relatora original no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, a seguir reproduzidas.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-68.011, proferido pela 2ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento do Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP) relativo a créditos de PIS não cumulativo, apurados no 2º trimestre de 2012.

O pedido de ressarcimento, identificado sob o nº 01697.19788.011013.1.5.10-0272, foi transmitido em 01/10/2013, no qual a contribuinte alega a existência de crédito de PIS/Pasep, referente ao mercado interno, no montante de R\$ 33.801,56, conforme consta às fls. 21 a 24.

Consta dos autos que a contribuinte apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS, o qual foi indeferido pela autoridade fiscal ao fundamento de que não restaram devidamente comprovados os valores pleiteados, em razão de inconsistências entre as informações declaradas no PER/DCOMP e aquelas constantes do DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais).

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese, que:

(i) os créditos de PIS pleiteados são legítimos e decorrentes da sistemática não cumulativa; (ii) as divergências apontadas pela fiscalização decorreriam de mero desencontro formal entre DACON e EFD-Contribuições, especialmente quanto à forma de segregação dos créditos tributados e não tributados; (iii) teria procedido à retificação das obrigações acessórias, com a finalidade de demonstrar a correção dos valores apurados; (iv) inexistiria prejuízo ao Fisco, devendo prevalecer o princípio da verdade material; e (v) o DACON, embora posteriormente extinto, era plenamente válido à época dos fatos geradores (ano-calendário de 2012), razão pela qual deveria ser considerado para fins de comprovação do crédito.

A 2ª Turma da DRJ/POA, ao apreciar a manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente, consignando a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2012 a 30/06/2012

CRÉDITOS. AQUISIÇÃO ALÍQUOTA ZERO. NÃO INCIDÊNCIA. Não gera direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DACON. RETIFICAÇÃO APÓS O DD. ÔNUS DA PROVA. A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de sua prova, não é suficiente para reformar a decisão indeferitória do pedido de restituição ou não homologatória de compensação. O erro de fato no preenchimento do Dacon deve ser comprovado inequivocamente pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis, idôneos e suficientes. A ausência de prova minudente impõe o não

reconhecimento do direito creditório e o consequente indeferimento dos pedidos de restituição e a não homologação das compensações a eles vinculadas.

CERTEZA E LIQUIDEZ. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação/restituição autorizada por lei. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da existência do crédito solicitado, não estando a autoridade administrativa obrigada a realizar diligência para comprovar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário, no qual formula os seguintes pedidos:

À luz de todo o exposto requer a Recorrente seja dado provimento ao seu Recurso Voluntário para que, preliminarmente, seja decretada a nulidade da decisão recorrida, orientando-se a DRJ para que esta considere as informações prestadas nas DACONs e EFDs retificadores apresentadas, ou ainda, para que esta possa, sendo de seu interesse, requerer as diligências necessárias para aferir a correção das informações prestadas. Sem prejuízo ao exposto, ainda preliminarmente, requer a Recorrente, que a reforma da decisão recorrida para que sejam considerados os valores informados nas DACONs, eis que estas foram devidamente instruídas de todos os demonstrativos de sua composição, incluindo os EFDs vinculados. Também preliminarmente, a Recorrente requer a nulidade da decisão recorrida, pelo fato desta ter se baseado em presunção de aquisições tributadas, quando o caso, em si, tratava de hipóteses completamente diversas.

Quanto ao mérito, requer o provimento de seu Recurso Voluntário para que seja revista a decisão recorrida, levando-se em consideração todos os argumentos dispendidos, e sendo o caso, as provas colacionadas nos autos, que indicam à margem de qualquer dúvida, ser a contribuinte detentora do direito ao ressarcimento postulado

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Carlos de Barros Pereira**, Redator ad hoc.

Como redator ad hoc, formalizo o voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora original, reproduzindo a minuta por ela inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento de créditos de PIS com base em DACONs retificadores e demais elementos contábeis/fiscais, tendo a recorrente sustentado, em síntese, que a decisão da DRJ não teria considerado adequadamente as retificações promovidas em suas obrigações acessórias.

Embora a decisão recorrida tenha concluído pela ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito, observa-se que a recorrente alega a existência de DACONs retificadores e de registros na EFD-Contribuições que, em tese, poderiam impactar a análise do direito creditório.

Nessa perspectiva, e considerando o princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, revela-se necessário oportunizar a verificação, pela autoridade fiscal de origem, das informações retificadas e dos documentos que lhes dão suporte, a fim de se aferir, com maior grau de segurança, a consistência dos dados apresentados.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia dos documentos fiscais e contábeis entendidos como necessários para que a fiscalização possa confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado em seu DACON retificador (notas fiscais emitidas, as escritas contábil e fiscal e outros documentos que considerar pertinentes). Importante que sejam anexados aos autos o DACON e a DCTF originais, com os esclarecimentos pela empresa de quais informações foram modificadas na apuração do PIS devido no mês (comparação entre o DACON original e o DACON retificador).

(ii) elabore relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se os dados trazidos pelo contribuinte no DACON retificador estão de acordo com sua contabilidade, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Redator ad hoc
(voto da Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin)